



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 542/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20 DE JUNHO DE 2013

PROCESSO Nº 1/4825/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200813316-8

RECORRENTE: TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ALVES DE CASTRO

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS NO EXERCÍCIO DE 2007.

AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. APÓS REALIZAÇÃO DE TRABALHO PERICIAL, A DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA DEIXOU DE APRESENTAR DIFERENÇA NEGATIVA.

O TRABALHO REALIZADO PELA PERÍCIA CONSTATOU QUE EM 2007, O MONTANTE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA EMPRESA FOI SUPERIOR AO MONTANTE DOS PAGAMENTOS POR ELA EFETUADOS.

CONSTATA-SE ASSIM QUE NÃO HOUE OMISSÃO DE RECEITAS NO PERÍODO OBJETO DE FISCALIZAÇÃO.

DO EXPOSTO, CONCLUI-SE: **OMISSÃO DE RECEITAS INEXISTENTE, AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.**

DEFESA TEMPESTIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

O Contribuinte **TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** CNPJ: 06.561.682/0001-98, CGF 06.841.777-2, foi autuada em 21/08/2008, em decorrência de Auditoria Fiscal, realizada sob a Ordem de Serviço nº 2008.25975, pelos motivos objetos do RELATO à seguir:

Q



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATO DA AUTUAÇÃO:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO, ONDE TOMAMOS POR BASE AS COMPRAS, AS SAÍDAS, DESPESAS E OUTRAS RECEITAS, CONSTATAMOS UMA OMISSÃO DE RECEITA NÃO TRIBUTADA, NO EXERCÍCIO DE 2007, NO VALOR DE 260.867,30, DE CONFORMIDADE COM AS PLANILHAS E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO AUTO DE INFRAÇÃO ANEXOS."

EMBASAMENTO LEGAL:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 92 PARÁGRAFO 8 DA LEI 12.670/96

PENALIDADE: ART. 123, III, "b", DA LEI 12.670/96 ALTERADA PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	260.867,30
MULTA.....R\$	26.086,73
TOTAL.....R\$	26.086,73

A Empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO**, com diversas alegativas e conclui com o **PEDIDO**:

".....REQUER a essa órgão julgador, receba a presente DEFESA nos termos do art. 151, III, CTN e acolhendo as preliminares suscitadas, com fulcro no art. 5º, LV e 37, caput, **DECLARE A NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração e do procedimento fiscal, pela existência de restrição **à ampla defesa e não observância do devido processo legal**, tornando-os nulos.

Submetido o Processo em análise, à **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, considerando a defesa acostada aos autos pela impugnante, bem como a documentação anexada, esta, posicionou-se pela submissão do Processo à **PERÍCIA**, objetivando constatar as questões objeto de impugnação pela Autuada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Concluída a **PERÍCIA**, atendendo aos quesitos arguidos pelo AUTUADO, bem como pela Célula de Julgamento de Primeira Instância, esta assim foi concluída:

".....Apuramos uma nova base de cálculo para o levantamento em análise. A Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa deixou de apresentar diferença negativa (Omissão de Receitas) e passou a apresentar diferença positiva de R\$ **11.485,30** (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos)."

Após apresentação do **LAUDO PERICIAL**, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, com maior segurança assim julgou a acusação fiscal:

" Diante do exposto, JULGO A PRESENTE AÇÃO FISCAL **IMPROCEDENTE**, tornando sem efeito desde já, o **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2008.13316-8**, lavrado contra o contribuinte **TENTACION COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA.** De CGF 06.841.777-2."

Considerando que a Decisão da Instância Singular, contraria os interesses da Fazenda Pública, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe **RECURSO OFICIAL**.

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, esta procedendo análise da documentação que compõem o processo entre outras questões arguiu:

Nos Autos, objeto de análise e Julgamento, o Julgador Singular requereu uma Perícia que concluiu não haver omissão de receitas, mas uma diferença positiva de R\$ 11.485,30 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Assim, conforme, as informações do laudo pericial, a acusação formulada contra o contribuinte - **OMISSÃO DE RECEITAS** - restou descaracterizada, por não existir fundamentação com a relação jurídica que trouxe a discussão.

A Procuradoria Geral do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Procedimento Fiscal realizado na Empresa TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Acusa a Empresa de " **OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.**"

Considerando os argumentos levantados pela **AUTUADA**, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, solicitou uma **PERÍCIA**, objetivando a verdade material da autuação.

Do resultado da Perícia realizada e demonstrado no **LAUDO PERICIAL**, conclui-se que da acusação de **OMISSÃO DE RECEITAS**, constatou-se ingressos de **NUMERÁRIOS** em montante superior aos desembolsos.

Do exposto e conforme as informações do laudo pericial, a acusação formulada contra o contribuinte - **OMISSÃO DE RECEITAS** - restou descaracterizada, por não existir fundamentação com a relação jurídica que trouxe a discussão.

diante do até aqui exposto, **CONHEÇO DO RECURSO OFICIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, PARA QUE SE MANTENHA O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, EXARADO NA INSTÂNCIA SINGULAR E DE ACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, ADOTADO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

É COMO VOTO

D



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4825/2008 - Auto de Infração: 1/200813316. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TENTACION COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Relatora: Conselheira LÚCIA de Fátima CALOU de Araújo. Decisão:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

FORTALEZA, EM 06 DE setembro DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borgès Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva